ACÓRDÃO - AC00 - 1730/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/176/2019/001
PROTOCOLO	:	2104724
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
RECORRENTES	:	PEDRO ARLEI CARAVINA MARIA ANGÉLICA BENETASSO
ADVOGADOS	:	DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES OAB/MS 13.997; E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS CONCEDIDAS – PAGAMENTO DE PENSÃO JUDICIAL DE FORMA ORÇAMENTÁRIA – CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DE DESPESAS DE PESSOAL – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REQUERIMENTO DE VIAGEM – COMPROVANTES DE PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES E READEQUAÇÕES ATENDIDAS – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não sendo apresentados justificativas, tampouco documentos, quanto à ausência de processo administrativo em procedimentos licitatórios, deve ser mantida a irregularidade.

2. Cabe afastar a irregularidade decorrente da realização de despesas com diárias concedidas, que teriam ocorrido sem comprovação da liquidação e com nota de pagamento sem a identificação do credor, em razão da apresentação dos documentos pertinentes, como requerimentos de viagem e recibos, e comprovantes de pagamento de combustível.

3. Verificado que foram atendidas as recomendações e readequações deliberadas por esta Corte em relação ao pagamento de pensão judicial de forma orçamentária, tendo sido adotadas as medidas corretivas, ainda que persista a irregularidade constatada à época, é cabível o reajuste da multa aplicada.

4. As justificativas de falta de intenção em substituir servidores e empregados públicos com contratação de médicos por credenciamento não são suficientes para afastar a irregularidade referente à contabilização incorreta de despesas de pessoal, posto que as despesas decorrentes dos contratos de credenciamento são consideradas como tais despesas, na forma do artigo 18 e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

5. Não merece procedência o pedido de minoração da multa para o máximo de 5 (cinco) UFERMS, com base na Súmula 84 desta Corte e no artigo 22 da LINDB, em razão da persistência das irregularidades.

6. Parcial provimento do recurso ordinário, a fim de reduzir a multa aplicada aos recorrentes, em razão do saneamento parcial das falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina** e pela **Sr.ª Maria Angélica Benetasso**, a fim de reduzir a multa aplicada no **Acórdão AC00 – 335/2020**, aos recorrentes para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas razões supracitadas, mantendo-se os demais comandos inalterados.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina e pela Sr.ª Maria Angélica Benetasso, em face do Acórdão Deliberação AC00 – 335/2020, lançada ao TC/176/2019, que impôs sanção pecuniária pelas irregularidades apontadas no relatório de auditoria n.º 65/2018, conforme abaixo:

> 1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, e pela Sra. Maria Angélica Benetasso, secretária municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Angélica Benetasso, inscrita no CPF sob o n. 289.858.158-57, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

Em suas razões, os recorrentes alegam, em síntese, que: a) ocorreram de maneira regular à prestação de contas das diárias concedidas, encaminhando os documentos que comprovam o alegado, e ainda, que à época o critério para a prestação de contas de diárias era outro, e mais, que as diárias concedidas impugnadas por este Tribunal foram assinadas pelo ex-prefeito municipal, que exercia, naquele período, a função de prefeito municipal; b) quanto ao pagamento de pensão judicial, argumenta que as falhas devem ser relevadas; e c) que os credenciamentos relacionados não foram para substituição de servidores empregados públicos, mas sim para suprir a eventual necessidade de atendimento/serviços, vez que esgotadas as possibilidades de oferta pela rede Pública. Por fim, subsidiariamente, roga pela minoração da multa aplicada, ao alegar que não houve prejuízo ao erário público.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 10, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica, que por meio da sua análise (peça 13), se manifestou pelo provimento parcial do presente recurso, uma vez que considerou sanada apenas a irregularidade referente à concessão de diárias.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer de peça 15 opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento,

em razão de que a primeira irregularidade foi sanada; a segunda, apesar de constatada, foi objeto de providências adotadas posteriormente; e a terceira deve ser mantida.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Inicialmente, importa relacionar as irregularidades que resultaram no julgamento recorrido e na multa aplicada, senão vejamos:

a) ausência de processo administrativo em procedimentos licitatórios;

b) realização de despesas com diárias concedidas, sem comprovação da liquidação e nota de pagamento sem a identificação do credor;

c) pagamento de pensão judicial de forma orçamentária, podendo ocasionar embaraço na transparência; e

d) contabilização incorreta de despesas de pessoal (contratações temporárias).

Quanto ao primeiro item, os recorrentes não apresentaram justificativas, tampouco documentos, portanto, não há o que se falar em reforma da decisão recorrida.

Em relação ao item b, os recorrentes encaminharam os documentos bem como justificaram que todas as diárias concedidas foram precedidas de requerimento de viagem e recibos, e ainda, foram apresentados os comprovantes de pagamento de combustível, assim, em consonância com a manifestação técnica e do MPC, cabe afastar a presente irregularidade.

Por sua vez, em relação ao pagamento de pensão judicial de forma orçamentária, observa-se que os recorrentes após a decisão desta Corte, acataram as recomendações e readequaram, a partir de 2019, a forma que era feita. Dessa forma, ainda que persista a irregularidade no ano analisado, cabe reajustar a multa aplicada uma vez que foram adotadas as medidas corretivas.

Quanto ao item d, apesar dos recorrentes justificarem que não houve a intenção de substituir servidores e empregados públicos com a contratação de

médicos por credenciamento, acompanha-se o posicionamento do Ministério Público de Contas, que assim se manifestou:

> Esta Procuradoria de Contas mantem entendimento emanado nos autos principais, de que as despesas decorrentes dos contratos de credenciamento são consideradas despesa com pessoal na forma do artigo 18 e §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), devendo tais despesas serem classificadas utilizando-se o elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" e o sub-elemento "03 - Credenciamentos". Sendo assim, as despesas devem ser classificadas como "Outras Despesas de Pessoal", e não como "Outros Serviços de Pessoa Jurídica".
>
> Integram os gastos com pessoal, para os fins da CF/88 e da LRF, as despesas com terceirização de mão de obra para o exercício de atividades que se destinam à substituição de servidores. Portanto, persiste a irregularidade.

Por fim, não assiste razão ao pedido de que a multa seja minorada para o máximo de 5 (cinco) UFERMS, com base na Súmula 84 e no artigo 22 da LINDB, uma vez que persistiram irregularidades. Diante disso, cabe dar parcial provimento ao presente recurso, no sentido de que a multa aplicada no Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 335/2020 seja aplacada para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em virtude das irregularidades que não foram sandas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica, do MPC e nas razões supracitadas, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina (CPF n.º 069.753.388-33) e pela Sr.ª Maria Angélica Benetasso (CPF n.º 289.858.158-57), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, a fim de reduzir a multa aplicada aos recorrentes para o valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas razões supracitadas, mantendo-se os demais comandos inalterados;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronald Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm